



LUARA CRISTINA XAVIER RIBEIRO

**POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM CAUSAS DE
VALORES EXORBITANTES**

**BRASÍLIA/DF,
JULHO DE 2020**

LUARA CRISTINA XAVIER RIBEIRO

**POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM CAUSAS DE
VALORES EXORBITANTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito na Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP. Orientador: Prof. Me. Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro

**BRASÍLIA/DF,
JULHO DE 2020**

LUARA CRISTINA XAVIER RIBEIRO

**POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM CAUSAS DE
VALORES EXORBITANTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito na Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP. Orientador: Prof. Me. Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro

Brasília/DF, 03 julho de 2020.

Professor Me. Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro
Membro da Banca Examinadora

Professor Dr. Paulo Mendes de Oliveira
Membro da Banca Examinadora

Professor Dr. José Henrique Mouta
Membro da Banca Examinadora

RESUMO

O presente estudo objetiva, a partir do exame da Constituição Federal e das sucessivas modificações da legislação processual civil, investigar sobre a possibilidade de fixação equitativa dos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de valores exorbitantes. Tendo como ponto de partida o histórico do instituto no direito processual, os seus princípios informadores e a sua natureza jurídica, a pesquisa envolve a análise semântica dos dispositivos legais e as suas possíveis interpretações à luz do texto constitucional, considerando, de um lado, que o legislador infraconstitucional pretendeu reduzir a subjetividade e margem de atuação do julgador no momento da fixação dos honorários advocatícios, e de outro lado, que a verba honorária decorre da remuneração do advogado pelos serviços prestados. Diante desse cenário é que se questiona sobre a possibilidade de fixação equitativa dos honorários, fora das hipóteses e limites legais, especialmente para reduzi-los para aquém do mínimo legal e nas causas que envolvam a Fazenda Pública, sempre à luz da Constituição Federal e, sobretudo, dos princípios da igualdade e do acesso à justiça. A pesquisa pretende, a partir da metodologia dedutiva bibliográfica, contribuir para a discussão da matéria em questão, que é objeto de ampla divergência na doutrina e na jurisprudência do STJ, o que gera significativo aumento da insegurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Equidade; Exorbitância; Fazenda Pública; Honorários Advocatícios; Processo Civil; Sucumbência.

ABSTRACT

The current study aims, from the examination of the Brazilian Federal Constitution and the successive changes in civil procedural legislation, to investigate the possibility of setting equitable counsel fees in detriment of the federal Tax Authority in the case of exorbitant values. Taking as a starting point the counsel fee's history in procedural law, its informing principles and its legal nature, the research involves the semantic analysis of legal provisions and their possible interpretations in the light of the Constitution, considering, on the one hand, that the infra-constitutional legislator intended to reduce the judge's subjectivity and scope of action when setting the counsel fees; and, on the other hand, that the fee arises from the attorney's remuneration for the services provided. In view of this scenario, it is questioned about the possibility of setting equitable fees, outside the legal limits and hypotheses, especially to reduce them below the legal minimum and in the cases involving the federal Tax Authority, always in the light of the Federal Constitution and, especially, the principles of equality and access to justice. The research intends, based on the bibliographic deductive methodology, to contribute to the discussion of the matter in question, which is a subject of wide divergence in the STJ's doctrine and jurisprudence, what generates a relevant increase in legal uncertainty.

KEYWORDS: Civil Procedure; Counsel Fees; Equity; Exorbitance; Federal Tax Authority; Loss of suit.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

SUMÁRIO

Introdução.....	8
1. O QUE SÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	10
1.1 HISTÓRICO.....	10
1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	13
1.3 NATUREZA JURÍDICA	17
1.4 CLASSIFICAÇÃO.....	18
1.4.1 Honorários contratuais e arbitrados.....	19
1.4.2 Honorários sucumbenciais.....	21
2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	23
2.1 BASES DE CÁLCULO, CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO E EQUIDADE.....	23
2.2 REGIME ESPECÍFICO PARA A FAZENDA PÚBLICA	29
2.3 A FIXAÇÃO EQUITATIVA NAS CAUSAS QUE ENVOLVAM A FAZENDA PÚBLICA.....	32
2.3.1 Limites interpretativos do texto legal: art. 85, §8º.....	34
2.3.2 Possibilidade de fixação equitativa na sucumbência da Fazenda Pública.....	40
Conclusão.....	44
Referências bibliográficas.....	48

Introdução

Com a revogação do Código de Processo Civil de 1973 pelo diploma de 2015, muito do entendimento doutrinário e jurisprudencial foi positivado. A título de exemplo, na vigência do CPC/73, o entendimento da jurisprudência já reconhecia o caráter alimentar dos honorários advocatícios, ainda que não estivesse disposto expressamente no Código. Diversos foram os julgados que assim decidiram, tanto no Superior Tribunal de Justiça como no Supremo Tribunal Federal¹. Em sede de recurso repetitivo², o STJ unificou e pacificou a jurisprudência à época quanto ao reconhecimento do caráter alimentar dos honorários advocatícios e, inclusive, seus reflexos, equiparando-se aos trabalhistas para efeito de habilitação de falência (LAMACHIA; VIVEIROS, 2019). O entendimento foi positivado pelo legislativo no Código de Processo Civil de 2015.

Em contrapartida, houve a disposição de textos absolutamente contrários ao que até então estava firmado nos Tribunais. Observa-se, por exemplo, o fim da aplicação da Súmula 453/STJ, que assim dispunha: "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria". Não é cabível tal verbete, uma vez que o CPC/15 trouxe expressamente em seu artigo 85, §18 a possibilidade oposta ao dispor que "caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança" (LUCON, 2015).

¹ STJ, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 494537. 24 de mar. 2015; STJ, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1358331. 19 de mar. 2013; STF, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 849470. 25 de set. 2012; STJ, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial 706331. 20 de fev. 2008; STJ, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial 724158. 20 de fev. 2008; STF, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 470407. 09 de mai. 2006.

² 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (STJ, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1152218. 07 de mai. 2014).

Com o advento do CPC/15, dispositivos os quais parte da doutrina considerava sanadores de divergências e da falta de isonomia do antigo código, na verdade, quatro anos e meio após a entrada em vigor do novo diploma, geram evidente insegurança jurídica. É possível perceber a referida controvérsia quanto à interpretação do artigo 85, §8º do CPC/15³, o qual estabelece as condições para a apreciação equitativa na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Há também divergência, sobretudo jurisprudencial, no que tange à aplicabilidade do citado artigo às causas em que a Fazenda Pública é sucumbente.

Em caráter introdutório, sublinhe-se que, nas causas em que há postulação judicial por meio de advogado constituído, é devida a remuneração em honorários advocatícios do profissional, salvo nos casos em que a parte é representada por defensor público ou advogado dativo. O valor pago àquele que representar outrem em uma demanda perante o Poder Judiciário pode ser devido pela parte que o contratou e pela parte adversária em caso de sua sucumbência.

O breve histórico acerca do instituto que será apresentado, demonstrará a evolução dos honorários advocatícios ao longo do tempo, tanto em sua natureza – hoje com caráter alimentar –, como em sua finalidade – hoje destinado ao advogado e com objetivo remuneratório da atividade profissional –, e em sua aplicação – incidência, bases de cálculo e modos de fixação.

A fixação dos honorários por equidade é parte desse processo de mudança e tem gerado inúmeros pensamentos divergentes, tanto no âmbito doutrinário, como na jurisprudência dos diversos Tribunais, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores. Os questionamentos feitos quanto à possibilidade de aplicação da equidade a todos os casos concretos e seus limites geram margem para inúmeras dúvidas e para diferentes conclusões. Questiona-se inclusive se essa interpretação, segunda a qual não se admite a fixação equitativa, respeitaria determinados princípios constitucionais, como os princípios da igualdade e do acesso à justiça

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a possibilidade (ou não) de fixação equitativa dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública é sucumbente e o proveito econômico obtido pela parte vencedora é exorbitante. Caberá aqui indagar e pesquisar, a partir das mudanças vivenciadas no atual Código de Processo Civil, os seguintes aspectos: a equidade, prevista do artigo 85, §8º, para arbitramento dos honorários é aplicável aos casos em que a Fazenda Pública é sucumbente? É possível utilizar também da apreciação equitativa quando o valor do proveito econômico é exorbitante ou apenas quando for irrisório e inestimável? Caso se entenda que é possível, quais critérios poderiam ser utilizados para reduzir o grau de subjetividade do julgador na fixação equitativa?

Nesse aspecto, o estudo se concentrará em discorrer e analisar as formas de aplicação dos honorários advocatícios na vigência do CPC/15 quando a Fazenda Pública for sucumbente, de forma a investigar a sua natureza, suas características, suas categorias e peculiaridades.

1. O QUE SÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1.1 HISTÓRICO

Os honorários advocatícios – sejam eles contratuais ou sucumbenciais - percorreram um longo caminho até configurarem a sua forma atual (LIMA, 2016). Inicialmente, assim que instituídos no Código de Processo Civil de 1939, os honorários tinham a finalidade punitiva em face daquele que deu causa a demanda judicial ou sucumbiu quando do trânsito em julgado da lide deduzida em juízo, por ter cometido ato culposo ou doloso que exigiu o ajuizamento da ação judicial pela parte adversa. A punição referente à condenação dos honorários advocatícios é possível observar na primeira redação do artigo 64, do CPC/39: “Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária” (BRASIL, 1939, online).

Com o advento da Lei 4.632/65, que alterou o artigo 64 do CPC/39, os honorários advocatícios passaram a ser devidos à parte vencedora, como forma de

ressarcimento dos valores que esta despendeu ao pagar os honorários contratuais necessários para ingressar com a ação judicial. Tal dispositivo foi combinado com o artigo 55 do mesmo diploma, demonstrando de forma ainda mais explícita a nova finalidade ressarcitória.

Art. 55. Se o processo terminar por desistência ou confissão, as custas serão pagas pela parte que houver desistido ou confessado; se terminar por transação, serão pagas por metade, salvo acordo em contrário.

(...)

Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que for aplicável, o disposto no art. 55 (BRASIL, 1965, online).

A intenção do legislador era não onerar em nenhuma hipótese o vencedor da lide, a fim de que pudesse litigar em juízo por seu direito violado sem prejuízo (MELLO, 2019). Desta forma, a finalidade principal dos honorários na vigência do CPC de 1939 não era a remuneração do advogado, mas sim a proteção do vitorioso e a punição do sucumbente, como lecionava Chiovenda:

O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante. (CHIOVENDA *apud* TALAMINI, 2015, p. 77)

Na sequência, com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973, a referida disposição foi reproduzida no novo diploma⁴ e vigorou até a criação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, quando os honorários advocatícios passaram a ser devidos diretamente ao advogado que atuou na causa (LOPES, 2008), como é possível perceber a partir do artigo 22 do referido Estatuto: “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência” (BRASIL, 1994, online).

⁴ Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Na esteira do que já havia positivado o Estatuto da OAB e da pacífica jurisprudência dos Tribunais que acompanharam o dispositivo, como é possível observar no Recurso Especial Repetitivo 1.102.473/RS⁵, o atual Código de Processo Civil de 2015, mais precisamente no artigo 85, *caput*, estabeleceu que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (BRASIL, 2015, online). O entendimento firmado e fixado pelo legislador no CPC/15 trouxe aos honorários advocatícios a função de remunerar o profissional atuante na advocacia, superando o entendimento de que serviriam para ressarcir a parte vencedora pelos valores contratuais.

A verba sucumbencial mudou de titular, de função e de natureza, como será demonstrado adiante. Atualmente os honorários são, portanto, a retribuição pecuniária pelos serviços essenciais ao acesso à justiça prestados por um advogado ao seu cliente. Esse é o conceito trazido por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

O advogado legalmente habilitado representa a parte em juízo, outorgando-lhe capacidade postulatória, sendo indispensável à administração da justiça (art. 133, CF), cumprindo-lhe traduzir em linguagem técnica e adequada as alegações de seu constituinte e comunicar à parte tudo que se passa no processo. É a interface da parte com o órgão jurisdicional e do órgão jurisdicional com a parte (2015, p. 185).

Verifica-se que os honorários envolvem tanto o valor pago por consequência de uma relação contratual, como o valor devido pela parte adversária quando é sucumbente. Em outras palavras, o advogado pode receber honorários de duas fontes diferentes e não excludentes: do seu cliente, pelo contrato e; da outra parte contra a qual o seu cliente esteve litigando em juízo, caso este venha lograr êxito na ação judicial. Os principais questionamentos atualmente, tanto no âmbito doutrinário como

⁵ 1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor. 2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro. (...) 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1102473. 16 mai. 2012)

na jurisprudência, perpassam o valor a ser fixado pelo julgador quando proferidas decisões que podem fixá-lo ou majorá-lo e quais os limites razoáveis de subjetividade.

1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Assim como todo instituto do Direito brasileiro, os honorários advocatícios têm suas bases principiológicas estabelecidas pela Constituição Federal, a qual representa uma testificação histórica, jurídica e cultural brasileira (SOUSA, 2013). A Carta Magna elenca de forma explícita e implícita diversos princípios que devem ser seguidos pelas normas infraconstitucionais, como explica Manoel Messias Peixinho:

Os princípios constitucionais libertaram-se das concepções jusnaturalistas de ideias de justiça esparsas e assistemáticas, ultrapassaram as limitações do positivismo e chegaram ao neopositivismo para assumir uma visão de normas-chave do ordenamento jurídico (2015, p. 79).

Na elaboração do Código de Processo Civil de 2015 não seria diferente. O legislador se atentou a princípios e direitos constitucionais como da isonomia e do acesso à justiça, conforme disposto no artigo 5º da Constituição Federal⁶, para estabelecer suas diretrizes gerais e especiais. É possível perceber por todo código a preocupação com os referidos princípios, a fim de que seus artigos sejam constitucionais e aplicáveis aos casos concretos.

As normas fundamentais do CPC/15, elencadas nos doze primeiros artigos, funcionam como um farol hermenêutico que guia o intérprete na resolução de problemas que provocam o Judiciário (LIMA; COSTA 2016) e representam uma inovação, tendo em vista que a lei anterior não possuía tratativa assim específica. O artigo 1º é expresso ao estabelecer que o processo civil será interpretado conforme os valores estabelecidos na Constituição, bem como as normas fundamentais. Os fundamentos do processo civil são baseados no princípio da boa-fé, no prazo de duração razoável do processo, na inafastabilidade da jurisdição, na publicidade, nas

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

decisões motivadas, no contraditório e na ampla defesa, na imparcialidade, entre outros. Trata-se de disposições que devem ser observadas em todos os procedimentos e por todas as partes.

O princípio constitucional da isonomia busca a igualdade de tratamento entre as partes do processo, sendo tanto igualdade formal, quanto material. O diploma que guia o processo civil brasileiro ainda se debruça sobre a necessidade quanto à paridade de condições entre autor e réu, diante suas reais diferenças, conforme leciona Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

Na realidade prática existe uma importante diferença entre a igualdade preconizada pela lei – aquela que veda qualquer tipo de discriminação – e a igualdade de fato. O motivo: nem todos os seres humanos são iguais. Muitos se encontram em situação de vantagem na estrutura social, seja pela posição que ocupam, seja pelo dinheiro que possuem, seja pela condição intelectual que desfrutam. Eis a razão pela qual a lei, algumas vezes, confere tratamentos jurídicos diferenciados para superar as desigualdades. A propósito, o direito a assistência judiciária (art. 98), a dispensa do pagamento de custas para a produção de provas (art. 98, § 1.º, IV, V e VI), a possibilidade de o juiz determinar a inversão do ônus da prova (art. 357, III c/c o art. 373, § 1.º). Aos entes estatais, como a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública, também são conferidos alguns privilégios, como, por exemplo, o pagamento ao final do processo das despesas com os atos processuais por eles requeridos (art. 91), bem como o prazo em dobro para contestar (*vide* arts. 180, 183 e 186).

(...)

Em última análise, pode-se afirmar que a isonomia no processo deve conferir tratamento igualitário para situações idênticas, e tratamento diferenciado naquelas situações de desigualdade. As vertentes de ação devem ser positivas e negativas, isto porque, deve haver tanto uma atuação na promoção de situações que visam a equalização das partes, como a exclusão de condições que fomentem as disparidades. Somente assim pode-se falar no reequilíbrio entre autor e réu que permite o adequado exercício da função jurisdicional (2016, online).

O direito de acesso à justiça também é base para todo o CPC/15, uma vez que o código traça diretrizes para garanti-lo e para driblar as barreiras que dificultam o seu alcance. A compatibilidade desse princípio em relação aos honorários advocatícios, na esteira do que também dispõe os artigos voltados à preservação da isonomia processual, é garantida na medida em que não se onere a parte sucumbente de forma a prejudicar o sustento próprio e familiar. A razoabilidade e a proporcionalidade na fixação dos honorários é perceptível na medida em que há preocupação do legislador em não gerar ofensa à garantia constitucional do acesso à justiça e, ao mesmo passo,

garantir a válida remuneração do profissional atuante na causa, a fim de não gerar aviltamento, como discorre Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:

Por mais que seja incerto o recebimento de honorários advocatícios em um processo, dada a impossibilidade de saber, de antemão, a quem será atribuída a causa do processo, deve ser considerado que o advogado atua em vários processos com a esperança de receber honorários em ao menos parte deles e, assim, retirar o seu sustento (2008, p. 23).

A sistemática dos honorários advocatícios, além de respeitar os princípios e as imposições constitucionais, também possui normativas principiológicas específicas. Suas imposições gerais visam obedecer a ideia da igualdade, da razoabilidade na fixação do *quantum* condenatório e da remuneração justa ao trabalho desenvolvido pelo advogado. Em decorrência dos prismas constitucionais, surgem dentro do Processo Civil princípios próprios da razão de ser dos honorários advocatícios. Dentre eles está o princípio da sucumbência, no qual impõe ao vencido as despesas processuais decorrentes da ação finda, ou seja, cabe àquele que não tinha razão arcar com as custas e os honorários advocatícios (MELLO, 2019).

Além deste, há o princípio da causalidade, o qual Chiovenda classifica como “elemento temperador do princípio da sucumbência” (CHIOVENDA *apud* PINHO, 2012, p. 262) e Dinamarco como “princípio verdadeiro” (2002). Trata-se da solução encontrada pela doutrina para a condenação em honorários advocatícios nos casos em que não há sucumbência, quando, por exemplo, há homologação de acordo entre as partes ou pagamento voluntário antes do fim do processo. A explicação para existência desse princípio não está na intenção ou no comportamento do sucumbente – má-fé ou culpa – mas sim na pura e simples responsabilidade pelos encargos do processo por aquele que deu causa a ação, como explica Yussef Said Cahali, utilizando as palavras de Carnelutti:

Segundo Carnelutti (um dos corifeus da doutrina), o princípio da causalidade responde justamente a um princípio de justiça distributiva e a um princípio de higiene social. De um lado, é justo que aquele que tenha feito necessário o serviço público da administração da Justiça lhe suporte a carga; e, de outro, é oportuno, pois a previsão deste encargo reage a uma contenção no sentido de se fazer o cidadão mais cauteloso: “così la responsabilità della parte, che há dato causa al processo, per le spese mostra finda ora quella funzione di

controstimolo all'azione, per cui essa reentra nell'ampia nozione dei rischio processuale⁷ (1997, p. 42).

O próximo princípio também muito trazido pela doutrina é o da autonomia e se refere a titularidade dos honorários advocatícios, a qual será tratada de forma mais detalhada em tópico adiante. Em suma, rege-se no direito processual civil brasileiro a autonomia do advogado quanto aos honorários advocatícios, inclusive “para fins de exigibilidade perante a parte devedora, independente da execução do crédito principal” (MELLO, 2019, p. 42). Verifica-se que o princípio da autonomia traz aos honorários advocatícios independência em relação à condenação principal, considera-se capítulo autônomo do *decisum*, que pode ser mérito singular de cumprimento de sentença, ou seja, sem a necessidade de acompanhar a execução do valor principal, justamente por ser direito do advogado e não do seu constituinte.

Ainda, leciona-se acerca do princípio da sanção, o qual afirma que os honorários sucumbenciais carregam forte viés punitivo à parte que não logrou êxito na ação judicial. Nas palavras de Rogério Licastro, é um princípio que se relaciona em grande medida com o princípio da causalidade:

Quem, ao cabo do processo, foi tido como indevidamente causador deste, tem que arcar, além da condenação dita principal, com a condenação sucumbencial em acréscimo; caso contrário, não houvesse condenação sucumbencial, a parte que deu causa indevidamente à demanda sairia injustamente ilesa da experiência forense, vale dizer, vivenciar, *ad absurdum*, experiência idêntica à que teria se houvesse espontânea e corretamente observado o bom direito na sua relação com a outra parte (2019, p. 65).

Percebe-se que, segundo interpretação do doutrinador acima citado, a intenção do legislador ao prever os honorários advocatícios, também na causalidade e não apenas na condenação sucumbencial, é a de punir aquele que, antes da existência da ação judicial, não cumpriu com seus deveres diante à relação jurídica a qual faz parte. Portanto, deve arcar com as consequências da sua má conduta, como uma forma de condenação didática.

⁷ Em tradução simples: “portanto, a responsabilidade da parte, que deu causa ao processo, pelas despesas mostra agora encontrar essa função de contraestímulo à ação, pela qual ela se enquadra na ampla noção de risco processual”.

1.3 NATUREZA JURÍDICA

A atividade desenvolvida pelo advogado tem importância constitucional para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e os honorários advocatícios são de sua titularidade, como expressamente disposto no CPC/15 e pacificamente reconhecido pela jurisprudência⁸, mesmo antes da vigência da Lei 13.105/15. Os honorários advocatícios reforçam a ideia de que a prestação pecuniária é referente ao labor do advogado e reafirma o respeito ao trabalho desenvolvido pela advocacia como um todo (LAMACHIA; VIVEIROS, 2019). Em outras palavras, representam a remuneração do profissional que é dela titular e se presta a suprir as necessidades básicas, se equiparando a verba salarial.

O CPC/15 trouxe em seu artigo 85, §14⁹ a condição de natureza alimentar dos honorários, equiparada às verbas trabalhistas, já reconhecida há muito na doutrina e na jurisprudência, durante a vigência do antigo código, que não trazia tal condição expressa. O novo diploma dispõe de um conjunto detalhado das regras de fixação dos honorários de sucumbência, a fim de garantir a adequada remuneração dos advogados (WAMBIER; TALAMINI, 2016).

A definição da natureza como caráter alimentar veio para pacificar as longas discussões e possui inúmeros reflexos jurídicos, seja na classificação na lista de

⁸ 1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. 3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda. 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. (...) 6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". (...) 16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1347736. 09 de out. 2013)

⁹ § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

credores em casos de recuperação judicial e na habilitação em processos de falência (art. 83, I da Lei 11.101/05), seja na preferência quando da expedição de um precatório em casos de sucumbência da Fazenda Pública (Súmula Vinculante 47/STF), seja na sua impenhorabilidade (art. 833, IV do CPC/15). Ademais, por ser alimentar, seu titular – o advogado ou sociedade advocatícia que atuou no processo – tem total autonomia para sua cobrança, o advogado tem legitimidade para postular em juízo e pleitear os honorários advocatícios, seja nos próprios autos em que foram arbitrados, seja em ação autônoma.

A natureza jurídica da verba advocatícia disposta no atual código, inclusive, não permite que haja compensação em caso de sucumbência recíproca quanto ao mérito principal da ação. Isso porque, mais uma vez, os titulares da condenação acessória referente aos honorários são os advogados atuantes na causa e não os seus clientes. Caso contrário, estaria configurada a compensação da dívida de terceiros, o que é expressamente vedado pelo Código Civil, em seu artigo 380 (LAMACHIA. VIVEIROS, 2019). A vedação é acertadamente defendida por Yussef Said Cahali em sua doutrina, ainda na vigência do CPC/73 e posterior à edição do Estatuto da OAB:

(...) ainda que promovida a execução pelo cliente, tendo por objeto a totalidade da condenação incluindo os encargos processuais, a verba concernente aos honorários de sucumbência restará incólume de qualquer compensação pretendida pelo executado (...) sendo nula qualquer cláusula contratual que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários da sucumbência, daí decorre que o direito próprio do patrono não se sujeita, em nenhum caso, à exceção da compensação de crédito do executado oponível à parte vencedora exequente pois é terceiro estranho às relações obrigacionais existentes entre os demandantes (1997, p. 845).

Portanto, a característica de verba alimentar dada aos honorários advocatícios protege o direito do advogado de receber seu pagamento integral pelos serviços prestados e reforça a imprescindibilidade de sua atuação na maioria dos processos em juízo.

1.4 CLASSIFICAÇÃO

A referida verba honorária é classificada em espécies, sendo elas: sucumbenciais, contratuais e arbitrados. Os honorários de sucumbência são aqueles

previstos no artigo 85, do CPC/15¹⁰, o vencido, ou seja, aquele que não logrou êxito na demanda ou aquele que deu causa ao processo, deve pagar a verba sucumbente ao advogado da parte vencedora. Os contratuais se referem ao pacto firmado entre o profissional e seu cliente pelo ingresso no feito como representante processual. Enquanto os honorários arbitrados são aqueles fixados por decisões judiciais e devidos pelo cliente ao advogado, quando há desacordo entre eles em relação ao valor cobrado (CAPUCHO, 2016)¹¹.

1.4.1 Honorários contratuais e arbitrados

Os honorários advocatícios são de titularidade dos advogados e, partindo dessa premissa, sabe-se que compõem a remuneração do profissional pelos serviços prestados. Caracterizam-se por honorários convencionais ou contratuais aqueles fixados no contrato de prestação de serviço, ou seja, é o valor cobrado pelo advogado diretamente ao seu cliente para realizar determinada demanda. O Código de Ética da OAB, em seus artigos 35 e seguintes, dispõe a importância da fixação adequada dessa cobrança no contrato entre patrono e constituinte:

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo (1994, online).

Assim como o Código de Processo Civil quando da fixação da sucumbência honorária, o Código de Ética da OAB elenca alguns critérios que devem ser considerados para que o advogado cobre um valor moderado, como a relevância e a complexidade da demanda, a dificuldade das questões envolvidas, o tempo necessário para atuação profissional, o lugar da prestação do serviço jurídico, entre outros. O Conselho Seccional de cada região fixa uma tabela de honorários advocatícios com valores mínimos que devem ser observados pelos advogados para a fixação contratual, sob pena de estipular valores que não condizem com a prestação

¹⁰ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

¹¹ “Ora, como cediço, os honorários advocatícios, em sentido amplo, correspondem à contraprestação patrimonial da prestação de serviço de natureza técnica especializada pelo advogado, classificando-se em contratuais, arbitrados judicialmente e sucumbenciais” (CAPUCHO, 2016, p. 36).

do serviço e prejudicam a própria categoria profissional, nos termos do artigo 41 do Código de Ética¹².

Os honorários convencionais independem dos honorários de sucumbência, o valor recebido pelo advogado a título de sucumbência não exclui necessariamente aqueles fixados contratualmente, conforme disposto no artigo 35, §1º do Código de Ética¹³. Acordos diferentes devem ser previamente estabelecidos no contrato de prestação de serviço firmado. Entretanto, o valor contratual somado ao valor de sucumbência recebido pelo advogado não pode ser maior às vantagens advindas em favor do seu cliente, nos termos do artigo 38 do referido código¹⁴.

Em resumo, os honorários contratuais ou convencionais são aqueles ajustados entre o advogado e o seu cliente quando o profissional da advocacia é contratado para realizar determinado serviço jurídico. Deve ser formalizado por meio de contrato preferencialmente escrito, conforme dispõe o artigo 35 do Código de Ética supracitado, celebrado por ambas as partes, o qual deve observar critérios objetivos e os valores mínimos de cobrança estipulados pelo respectivo Conselho Seccional da OAB (GOMES, 2013).

Acontece que, em alguns casos, não há esse acordo prévio ou há divergência entre contratante e contratado a respeito do valor pactuado anteriormente. A partir disso, surge a necessidade de o juiz arbitrar determinado valor a ser pago ao advogado, quando têm lugar os chamados honorários arbitrados. Como o próprio nome já diz, é o valor devido pelo cliente ao advogado após ter sido necessária a dosimetria da verba honorária pelo Judiciário. Nas palavras de Rogério Licastro:

Em suma, a ação de arbitramento de honorários cabe em algumas hipóteses básicas: (i) Nas situações em que as partes não celebraram contrato escrito de honorários e existe dissenso entre cliente e advogado quanto aos

¹² Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

¹³ § 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.

¹⁴ Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

honorários a serem pagos a este último; (ii) Em situações nas quais, mesmo havendo contrato escrito, este se apresente dúbio, obscuro ou de interpretação polêmica, igualmente não existindo consenso entre as partes; ou (iii) Em situações nas quais, havendo ou não contrato escrito, dá-se a substituição de advogados, interrompendo-se as atividades dos profissionais originalmente atuantes na questão jurídica, não existindo previsão a respeito desta hipótese em contrato, sequer consenso quanto aos honorários proporcionais que caberão ao causídico substituto e ao substituído (2019, p. 168-169).

Essa valoração é feita por meio de um processo de conhecimento comum e a finalidade da ação de arbitramento é definir se há obrigação que vincule cliente e advogado e qual o montante deve ser pago a títulos de honorários. A partir do arbitramento, torna-se líquido e exigível o valor devido ao profissional.

1.4.2 Honorários sucumbenciais

Com previsão normativa no artigo 85, *caput* do CPC/15¹⁵, os honorários de sucumbência também são fixados dentro de uma ação judicial e o que os diferencia dos honorários arbitrados é que, no caso sucumbencial, o vencido pagará o valor ao advogado do vencedor. Percebe-se que aquele que não logrou êxito no litígio ou a ele deu causa pagará os honorários sucumbenciais ao advogado da outra parte e a referida verba honorária pode ser decorrente tanto da sucumbência como da causalidade, como explicam Claudio Lamachia e Estefânia Viveiros:

Tal como o art. 20 do CPC/73, o art. 85, *caput*, do CPC adota, como espécie de fato gerador dos honorários advocatícios, os princípios da causalidade e da sucumbência. Em respeito ao princípio da sucumbência, o dever de pagar é sempre de quem ficou vencido na causa.

(...)

Somando-se a isso, o princípio da causalidade, que ganhou maior cuidado na redação do CPC/15, em complemento ao princípio da sucumbência, contempla o cabimento de honorários advocatícios por aquele que der causa ao ajuizamento da demanda, independentemente da existência de um vencedor e da natureza da decisão (2019, p. 18-19).

A fixação dos honorários advocatícios é dever do julgador ao proferir decisão que os comporte, ainda que não tenha sido pedido pela parte vencedora. Isso porque é direito autônomo do advogado o recebimento pelo papel prestado dentro do Judiciário, como comenta Fernando da Fonseca Gajardoni:

¹⁵ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Ao atribuir expressamente ao *advogado* da parte vencedora a titularidade dos honorários de sucumbência, o *caput* do art. 85 compatibiliza o CPC/2015 com o art. 23 da Lei 8.906/1994. Trata-se, pois, da reafirmação na lei geral (CPC/2015) do direito já reconhecido na lei especial (art. 23 da Lei 8.906/1994), no sentido que os honorários de sucumbência não têm mais feição reparatória parte – como tinham até 1994 –, para assumir função remuneratória do advogado da parte (2018, online).

É necessário que haja condenação em honorários nos casos previstos no Código de Processo Civil, de modo que a omissão do julgador gera a possibilidade de impugnação e o interesse recursal por parte do atual litigante e do advogado. É dever de ofício do juiz a fixação da verba honorária e a decisão é sempre constitutiva quanto a isso, tendo em vista que não certifica um direito existente, mas o constitui e o torna executável (CAHALI, 1997).

Além da sentença em processo de conhecimento, o CPC/15 também afirma ser devida a verba honorária de sucumbência em situações específicas. O § 1.º do art. 85 dispõe que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Em parte, o código disciplina o que já havia sido pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários sucumbenciais, conforme análise de Daniel Amorim:

A natureza de ação da reconvenção já vinha levando o Superior Tribunal de Justiça a entender pelo cabimento de fixação de honorários advocatícios na ação reconvenicional independentemente do resultado na ação principal. (...) Também já vinha sendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça o cabimento de fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Quanto ao tema, cumpre destacar a relevância do art. 523, § 1.º, do Novo CPC ao prever que a fixação de honorários de advogado será em dez por cento do valor da execução, e somente na hipótese de o executado deixar de pagar o débito no prazo de quinze dias após sua intimação. Trata-se de mais um dispositivo que consagra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (2016, online).

Um ponto importante que merece destaque é referente aos honorários de sucumbência recursais. O código previu, em seu artigo 85, §11¹⁶, a possibilidade da

¹⁶ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

majoração dos honorários previamente fixados quando do julgamento do recurso pelo Tribunal. O aumento do valor já atribuído à parte sucumbente deve levar em consideração as mesmas condições para a fixação inicial dos honorários sucumbenciais, somado ao trabalho adicional realizado pelo advogado em grau de recurso, vedado ao tribunal, em regra, ultrapassar os limites estabelecidos pelo código.

Desta forma, nas palavras de Duarte de Oliveira Jr. é devida “a condenação do recorrente em honorários advocatícios recursais, na medida em que tal é estabelecido como consequência para o fato da interposição do recurso” (2018, p. 903), considerando-se que o referido ato processual ensejou mais trabalho ao advogado da parte vencedora.

2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

2.1 BASES DE CÁLCULO, CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO E EQUIDADE

Os honorários advocatícios de sucumbência são disciplinados pelo Código de Processo Civil a partir do artigo 85 e, como dito anteriormente, correspondem à remuneração paga pelo vencido ao advogado do vencedor em uma ação judicial pelos serviços prestados. São fixados independentemente do conteúdo da decisão, inclusive em casos de sucumbência recíproca, não podendo ser compensados, pois se submetem à titularidade do profissional da advocacia. A responsabilidade da parte vencida de arcar com os honorários de sucumbência tem natureza objetiva, conforme discorre Fredie Didier e Leonardo Carneiro Cunha:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência é objetiva, não dependendo da comprovação de culpa ou dolo da parte vencida; decorre, simplesmente, de um dado objetivo: a causalidade, que, via de regra, coincide com a derrota no processo (2016, p. 156).

No presente tópico, serão estudados apenas os critérios de fixação e bases de cálculo referentes aos honorários sucumbenciais que não envolvem a Fazenda Pública, isso porque o ente público possui disciplinas diferentes para fixação do instituto, que serão especificadas adiante.

O valor fixado pelo magistrado a título de sucumbência é, em regra, calculado sobre três bases em ordem de preferência: condenação ou proveito econômico ou valor da causa. A condenação, como o próprio nome já diz, corresponde ao valor final atribuído ao vencido para pagamento da obrigação principal. O proveito econômico se refere ao montante que a parte vencedora não terá subtraído por ter sido vitoriosa na ação. Já o valor da causa é utilizado quando não há condenação pecuniária ou o proveito econômico não é mensurável.

O juiz, portanto, observa primeiro se há condenação; não havendo condenação, observa se há proveito econômico e; na falta deste, utiliza residualmente o valor da causa. Identificada a base de cálculo, o código traça os limites mínimo e máximo para fixação da sucumbência de 10% a 20% sobre o valor utilizado como base. Neste momento, é levado em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo demandado.

O CPC/15 traz a porcentagem de 10% a 20% e suas bases de cálculo como regra geral, em seu artigo 85, §2^o¹⁷ e nos seguintes regula as suas especificidades. Acontece que, em alguns casos, não há valor a ser utilizado como base de cálculo ou o respectivo valor resultante é muito baixo diante todo o trabalho desempenhado pelo profissional após a análise dos critérios para valoração. Desta forma, ainda que se fixasse o patamar máximo de 20%, o valor devido ao advogado da parte vencedora não seria suficiente para remunerá-lo de forma justa e condizente com a atividade prestada.

¹⁷ § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nessas condições, a fim de evitar o aviltamento dos honorários de sucumbência, utiliza-se a fixação equitativa, disposta no art. 85, §8^o¹⁸, do CPC/15. Essa possibilidade de majoração por aplicação da equidade é perfeitamente aceita no âmbito doutrinário e jurisprudencial de forma residual para fixação da verba honorária. Tal instituto traz a possibilidade ao juiz de fixar patamar superior ao limite de 20% da regra geral sobre a base de cálculo, como esquematiza Raul Araújo:

A conjugação dos §§2^o e 8^o dos art. 85 do Código de Processo Civil conduz à obtenção da seguinte ordem de preferência na adoção de critérios para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais:

Primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, §2^o);

Segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20% das seguintes bases da cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, §2^o); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2^o);

Por fim,

Havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, §8^o)

(...) o §2^o do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (i) da condenação; ou (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii) do valor atualizado da causa.

Nessa ordem de ideias, o novo Código relegou ao §8^o do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (i) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (ii) o valor da causa for muito baixo (2019, p. 744-745).

Ainda quanto a apreciação equitativa, é possível perceber um volume considerável de decisões – em sentido lato – que utilizam o §8^o para reduzir o valor de honorários de sucumbência, quando resulta exorbitante o percentual mínimo de 10% sobre a base de cálculo correspondente. Os principais fundamentos defensores dessa tese consistem na aplicação dos princípios da igualdade e da razoabilidade, presentes na Constituição Federal¹⁹, na interpretação da palavra “inestimável” como

¹⁸ Art. 85, §8^o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2^o.

¹⁹ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

“exorbitante” e na vedação pelo Código Civil Brasileiro do enriquecimento sem causa²⁰.

O Superior Tribunal de Justiça, que tem o entendimento de enfrentar a fixação de honorários advocatícios apenas em casos de irrisoriedade ou exorbitância²¹, em sobreposição à Súmula 7/STJ²², já enfrentou a questão em diversas oportunidades. À título de ilustração, no REsp 1.746.072/SP²³ é possível verificar a divergência entre os Ministros do mesmo colegiado acerca da possibilidade ou não quanto à aplicação da equidade, a fim de reduzir honorários advocatícios de sucumbência abaixo do patamar mínimo de 10% quando resultarem vultosos.

No referido precedente, julgado pela 2ª Seção do STJ, os ministros Raul Araújo, Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Marco Buzzi, como maioria, entenderam que não seria possível fixar os honorários por equidade quando a regra geral resultar em quantia exorbitante. O fundamento apontado foi o de que não seria essa a intenção do legislador, caso contrário, haveria tal possibilidade de forma expressa e clara no código.

A Ministra Isabel Gallotti, por mais que tenha acompanhado a maioria no resultado dado ao caso concreto, fundamentou seu voto de forma diversa. Segundo a Ministra, faz-se necessária a interpretação do §8º art. 85 “tendo em conta não a intenção psicológica dos participantes históricos do processo legislativo, ainda recente, (...) mas buscando o sentido que decorre do texto legislado em conexão com o sistema jurídico em que inserido e com o escopo que a lei visa a alcançar” (STJ, 2019, online). Para tal, utiliza-se de diversos métodos de interpretação, sendo a literal, lógica e, por fim, declarativa.

²⁰ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

²¹ Segundo orientação reiterada desta Corte, o exame da fixação da verba honorária, quando o seu *quantum* se mostra desde logo de monta astronômica, não suscita a aplicação da Súmula 7 desta Corte, porquanto envolve mero Juízo de razoabilidade no tocante a conferir se há ou não exorbitância no arbitramento. (...) A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. (STJ, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial 494377. 6 de mar. 2005).

²² A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

²³ STJ, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1746072. 13 de fev. 2019.

Especificamente quanto ao entendimento literal da palavra “inestimável”, a Ministra Gallotti não interpreta como possível aplicação para valores exorbitantes. Entretanto, a partir da interpretação lógica e seus elementos racional e sistemático, a norma deve ser entendida de forma que tenha a melhor resposta ao caso concreto, considerando-se que a aplicação deve atender a fins sociais e a exigências do bem comum, além de estar compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao enriquecimento sem causa, entre outros²⁴. Por fim, pondera que, de fato, não há conformidade entre a letra da lei e o pensamento da lei, a qual deve ser aplicada de forma corrigida pelo intérprete com o recurso da interpretação extensiva do dispositivo legal. Cria-se, a partir daí, a possibilidade de arbitramento por equidade de valores exorbitante.

Sendo inadequada a base de cálculo prevista na regra geral - seja por conduzir a honorários ínfimos (interpretação declarativa) seja a honorários exorbitantes, teratológicos, à vista da situação concreta (interpretação extensiva) - caberá o juízo de equidade. (...) Penso que somente em casos de manifesta exorbitância, teratologia, ensejadora de enriquecimento sem causa do beneficiário, ou óbvia irrisoriedade do valor dos honorários, se observada a regra geral, deverá haver o arbitramento por equidade previsto no §8º, sob pena de se transformar a exceção em regra (STJ, 2019, online).

Em entendimento diverso, a Ministra Nancy Andrighi, vencida no referido precedente, afirmou ser possível, além da fixação acima do limite máximo de 20% quando resultarem irrisórios, a diminuição dos honorários advocatícios de valores elevados, a partir da interpretação extensiva da palavra “inestimável” disposta no código:

(...) cada novo dispositivo da legislação processual em vigor, no que se refere aos honorários advocatícios, possui uma finalidade bastante específica, devendo nesse contexto, pois, ser examinado o art. 85, §8º, do CPC/15, dispositivo que, a partir de três situações – causa de proveito econômico inestimável, causa de proveito econômico irrisório ou valor da causa muito

²⁴ Segundo o art. 5º da LINDB, na aplicação da lei, o juiz atenderá os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Nesse aspecto, destacam-se os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do devido processo legal substantivo, e, especialmente, a vedação ao enriquecimento sem causa (Código Civil, arts. 884 a 886). Desses princípios decorrem outros dispositivos legais, como o art. 413 do Código Civil, que impõe ao juiz o dever de reduzir equitativamente a penalidade prevista em contrato se manifestamente excessiva, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio. Tendo em conta, na interpretação do §8º, os elementos racional e sistemático, considero que não há concordância absoluta, perfeita, entre todos os possíveis resultados obtidos pelos métodos gramatical e lógico, a depender da situação concreta analisada (STJ, 2019, online)

baixo – permite o arbitramento dos honorários advocatícios pelo critério da equidade. Nesse aspecto, é indubitoso que esta Corte continuará autorizada, nas situações acima mencionadas e em caráter excepcional, mesmo após a entrada em vigor do CPC/15, a majorar os honorários arbitrados nas instâncias ordinárias quando aviltantes ou nitidamente insuficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado. Sobressai controvérsia, todavia, se ainda estará esta Corte autorizada, também em caráter excepcional, a reduzir os honorários arbitrados nas instâncias ordinárias quando exorbitantes. (...) Não se pode olvidar, todavia, que o dicionário Michaelis também atribui ao termo inestimável uma segunda acepção semântica, como sendo aquilo “que tem enorme valor”. (...) Desse modo, em se tratando de causa cujo proveito econômico é inestimável em todas as suas acepções semânticas, a fixação dos honorários deverá ocorrer por apreciação equitativa, tratando-se de hipótese que excepciona a rígida criterização pretendida pelo art. 85, §2º, do CPC/15, inclusive para propiciar, em caráter excepcional, a redução dos honorários advocatícios fixados somente a partir da referida baliza e que, em razão disso, revelem-se exorbitantes (STJ, 2019, online).

Esse último entendimento proferido pela Ministra Nancy Andrighi carrega, principalmente, jurisprudência e parte da doutrina correspondentes à época do CPC/73. Isso porque, a redação do art. 20, §4º²⁵ deixava margem para interpretação extensiva nesse sentido, assim como parece estar deixando também o novo diploma. Era firme o posicionamento majoritário quanto a possibilidade de fixação de percentual abaixo do mínimo estabelecido pelo código quando se estava diante de um valor resultante muito alto. A interpretação era a de que facultava ao juiz atribuir o *quantum* referente aos honorários advocatícios quando a utilização da regra geral se mostrava desarrazoada, seja para mais ou para menos, o que gerava muita crítica pelos estudiosos do Direito, como se posiciona Eduardo Talamini:

(...) é comum a condenação sucumbencial diminuta, nomeadamente nos casos em que a lei não impõe em termos explícitos a observância do parâmetro percentual mínimo e máximo (entre 10% e 20%, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73 – correspondente ao art. 85, §2º do CPC/15), franqueando ao juiz a “apreciação equitativa” (CPC, art. 20, §4º - correspondente ao art. 85, §8º, do CPC/15). No Código de Processo Civil de 1973, o universo de hipóteses em que isso ocorre está longe de ser pequeno. (2015, p. 80)

Com a renovação do antigo código para o CPC/15, alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais surgiram justamente com o crédito de que a fixação abaixo do valor mínimo de 10% não seria mais um confronto entre advogados e juízes,

²⁵ § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

pois não estaria mais prevista tal possibilidade. É possível perceber isso a partir das primeiras interpretações e comentários feitos ao Código de Processo Civil de 2015, justamente por todas as críticas anteriores que havia recebido a antiga redação quanto a este ponto.

O CPC/15, aparentemente, surge para tentar eliminar em parte a subjetividade dada aos julgadores. “Sentenças terminativas, sentenças de improcedência, sentenças de procedência declaratórias e constitutivas etc. passam a ter de observar o parâmetro geral de honorários” (TALAMINI, 2015, p. 80). O §2º do art. 85 do atual código amplia a sua aplicação não mais apenas para o valor da condenação, mas também para o proveito econômico obtido e o valor atribuído a causa. Entretanto, ainda persistem as dúvidas quanto à possibilidade de aplicação do §8º a diferentes situações concretas.

Com o aumento das demandas em relação à mesma tese e à divergência de entendimentos, a 2ª Seção afetou sob o rito dos recursos repetitivos o tema 1.046, com a seguinte tese: “A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015”. A tese ainda aguarda o início do julgamento.

2.2 REGIME ESPECÍFICO PARA A FAZENDA PÚBLICA

No CPC/73, quando o ente público era sucumbente, utilizava-se da apreciação equitativa para fixação dos honorários. Já quando lograva vencedora, a condenação honorária deveria respeitar os limites de 10% e 20% estabelecidos na regra geral. No atual código, a Fazenda tem regime jurídico diferenciado e o legislador separou parágrafos inteiros do artigo 85 para os casos em que o ente público for parte. O §3º, combinado com os §§4º, 5º e 6º, estabelecem os critérios objetivos para fixação dos honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for um dos polos da ação.

O CPC/73 sofreu duras críticas à época de sua vigência quanto à disposição no art. 20, §4º. Parte da doutrina trazia como fundamento, em especial, a violação ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que o código incluía a Fazenda apenas na sua condição de sucumbente para fixação equitativa dos honorários

advocatícios. É possível perceber o descontentamento doutrinário nos argumentos trazidos por Cláudio Lamachia e Estefânia Viveiros:

(...) o art. 20, §4º, do Código anterior previa situação desvantajosa, no que se refere à condenação em honorários advocatícios, quebrando-se o princípio da paridade de armas, ao determinar a fixação de honorários por interpretação equitativa do magistrado, quando vencida a Fazenda Pública, sendo, portanto, uma exceção à regra prevista no §3º do mesmo artigo, o qual estabelecida os percentuais mínimos e máximos entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. (...) O que não se justifica é falar em prerrogativas da Fazenda em pagamento a menor de verba honorária decorrente da sucumbência do processo (2019, p. 102-103).

As críticas eram, portanto, baseadas na ideia de que o legislador havia de certa forma favorecido a Fazenda Pública e causado desrespeito a preceitos constitucionais, ao permitir uma maior subjetividade por parte do magistrado para fixar a verba sucumbente apenas quando o ente público era vencido. Em contrapartida, em caso de êxito por parte da Fazenda e ação resultante em condenação do contribuinte, deveria ser respeitado o limite de 10% a 20% sobre o montante. De certo que a referida situação poderia onerar de forma excessiva o contribuinte, não sendo beneficiado da mesma forma em resultado inverso.

Esse problema foi em parte sanado com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Novamente, processos que envolvem a Fazenda Pública recebem tratamento diferenciado, entretanto, desta vez o legislador trouxe igualdade de armas para ambos os sujeitos do processo – vencido e vencedor. Em litígio com a Fazenda Pública, a qualidade da parte sucumbente não condiciona diferentes formas de fixação dos honorários advocatícios, como anteriormente legislava o código, isso porque, o §3º do art. 85²⁶ estabelece percentuais diferentes que devem ser respeitados pelo

²⁶ § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos (BRASIL, 2015, online).

juiz julgador e os limites estabelecidos são sempre considerados quando o ente público é parte, independentemente de ser vencido ou vencedor.

Para fixar o percentual dentro dos intervalos estabelecidos, o julgador deve também levar em consideração os critérios referentes ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido, da mesma forma que é feito nas ações em que a Fazenda Pública não é parte. Tais percentuais devem ser aplicados desde logo, quando a sentença for líquida e, não sendo líquida, a definição do percentual somente acontecerá quando liquidado o valor²⁷.

Na hipótese de ausência de valor de condenação ou de proveito econômico, o §4º, inciso III²⁸, do atual código expressa que é possível a utilização do valor da causa quando ausente as duas primeiras bases de cálculo, no mesmo sentido em que é a ordem de preferência para os demais casos. E, por fim, a condenação dos honorários de sucumbência será feita independentemente do conteúdo da decisão, nos termos do §6º, art. 85²⁹.

Percebe-se que o percentual aplicado aos honorários advocatícios quando a Fazenda Pública é parte é inversamente proporcional ao valor da base de cálculo aplicada, ou seja, “quanto maior o valor da condenação, do benefício econômico ou da causa, menor será o percentual da verba honorária” (CURY, 2017, p. 160). Em suma, a fixação é de forma escalonada, conforme dispõe o §5º do art. 85³⁰, significa que, caso o valor principal da base de cálculo seja superior a 200 salários-mínimos, deve-se observar a faixa inicial até o seu limite e, naquilo que exceder, a faixa

²⁷ § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º : I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

²⁸ III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

²⁹ § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

³⁰ § 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

subsequente até o seu limite, e assim sucessivamente, como exemplifica Renato José Cury:

Ou seja, (...) devendo ocorrer o preenchimento total de uma faixa para se passar para a outra até se esgotar o valor da condenação. Por exemplo, em um processo em que houve a condenação da Fazenda Pública em 10.000 salários mínimos e o juiz fixou o piso da verba honorária de cada uma das faixas. Neste caso a verba honorária será de 564 salários mínimos (20 salários na primeira faixa, 144 na segunda faixa e 400 na terceira) (2017, 161).

2.3 A FIXAÇÃO EQUITATIVA NAS CAUSAS QUE ENVOLVAM A FAZENDA PÚBLICA

Ainda que o atual Código tenha parágrafos específicos com porcentagens diferenciadas para quando o ente público é parte, há divergências acerca da aplicação ou não da equidade nos casos em que a Fazenda é sucumbente e, novamente, se essa fixação equitativa é possível nas causas de proveito econômico exorbitante. Isso porque, a jurisprudência e o próprio código de 73 eram firmes no sentido de tal possibilidade. Entretanto, com a mudança do diploma, surgiu novamente e de forma a inundar os tribunais a levantada discussão.

De fato, o novo código trouxe uma maior segurança aos advogados, uma vez que diminuiu significativamente a subjetividade de aplicação dos percentuais pelos julgadores (BERTOLUCI, 2015, p. 118). A questão é: como os dispostos nos §§3º e 8º estão sendo interpretados e aplicados pelo Superior Tribunal de Justiça – uniformizador da jurisprudência infraconstitucional?

Um exemplo a esse problema de divergências acentuadas de entendimentos é o Recurso Especial 1.789.913/DF, julgado pela Segunda Turma do STJ. Na oportunidade o Relator, Ministro Herman Benjamin, afirmou que seria “juridicamente vedada a utilização de técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento” (STJ, 2019, online, p. 7). Devendo, por isso, o artigo 85, §8º ser interpretado pelo colegiado na linha da reiterada jurisprudência de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese concreta de honorários irrisórios como exorbitantes, dizendo ainda que:

Não obstante a disciplina legal acima referida, a regra do art. 85, § 3º, do atual CPC – como qualquer norma, reconheça-se – não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. (...) com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima. Não existe, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva, isto é, gritantemente injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado. Aliás, a prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório. Por fim, acrescento que qualquer exegese que resulte no reconhecimento de que o juízo de equidade somente deve ser utilizado para majorar os honorários advocatícios – quando inexistir condenação ou benefício econômico (ou estes não forem mensuráveis) ou o valor da causa se revelar ínfimo –, ofenderá, além dos princípios constitucionais acima referidos (independência dos Poderes e isonomia processual) a integridade do ordenamento jurídico pátrio, viabilizando a abertura de precedentes que consagrarão enriquecimento ilícito dos causídicos. No caso dos autos, o crédito objeto da Execução Fiscal tinha o valor histórico de R\$45.657,68, e a defesa da parte executada consistiu na apresentação de singela Exceção de Pré-Executividade para afirmar que o ajuizamento da demanda decorreu de erro do Fisco, pois o débito havia sido pago tempestivamente (...) nada há de complexo nesse tipo de atuação, pois a própria parte teria condições, no exemplo acima, de apontar ao juízo que o débito foi pago (STJ, 2019, online, p. 7-8).

Diante dos diferentes julgados proferidos pelo Tribunal Superior, foi suscitada Questão de Ordem pelo próprio Relator, após oposição de Embargos de Declaração nos autos do processo citado, para anular o acórdão proferido, a fim de aguardar o julgamento final do Recurso Especial 1.644.077/PR, afetado para julgamento na Corte Especial. Isso porque, a tese debatida em ambos os processos é a mesma, qual seja, o arbitramento de honorários advocatícios no regime do novo CPC. A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem e anulou os acórdãos proferidos e ambos os processos ainda aguardam julgamento pela Corte.

O Recurso Especial 1.771.147/SP é precedente ainda mais inédito, julgado pela 1ª Turma do STJ. Na oportunidade, os ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Gurgel de Faria entenderam que é possível fixar os honorários por equidade quando resultarem em quantia exorbitante. Enquanto restaram vencidos os ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa que entendiam pela impossibilidade de apreciação equitativa. O argumento trazido pelo Relator, Ministro Napoleão, levanta a possibilidade de adaptação das normas aos casos concretos como papel do julgador:

Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8º. do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. (...) Oportuniza-se, neste caso, fixar-se que, mesmo sob a sistemática juspositivista, o poder judicial de alterar ou adaptar as determinações nas leis escritas não se reduz à insignificância. Se tal ocorresse se estaria retornando ao direito antigo, no qual era praticamente igual a zero a alternativa de o julgador interpretar as leis, buscando a sua adequação factual. (...) Os julgadores, frequentemente, talvez por excesso de positivismo, encolhem-se nos seus casulos ou fecham-se nas suas conchas, imaginando (ou aceitando) que as previsões das leis escritas incorporam ou absorvem todos os dados da realidade e, assim, essa previsões podem ser atacadas como soluções prontas ou adequadas ou, ainda, como soluções justas dos problemas jurídicos.(...) Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória. (...) Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução (STJ, 2019, online).

Verifica-se que a Turma, por maioria, não utilizou de forma expressa nem do §3º, nem do §8º, do art. 85. O colegiado entendeu que os limites impostos pelo código para causas em que envolvem a Fazenda Pública não são razoáveis e, da mesma forma, afirmou que as condições para aplicação da equidade não traziam margem para utilização em casos de valores exorbitantes.

Demonstra-se o campo incerto e de latente insegurança jurídica no qual caminha o instituto dos honorários advocatícios de sucumbência quando presente a Fazenda Pública e valores de proveito econômico vultosos. O primeiro ponto a ser questionado é o limite subjetivo da interpretação do texto jurídico, o segundo é em que medida a interpretação deve seguir a ótica constitucional e, por fim, em quais situações concretas a norma interpretativa deve ser aplicada.

2.3.1 Limites interpretativos do texto legal: art. 85, §8º

O texto legal é a disposição expressa da vontade do legislador quando da sua edição. O magistrado, ao interpretar esse texto para aplicá-lo, tem como resultado uma norma. Karl Larenz estabelece alguns critérios para guiar o intérprete nesse papel, são eles: sentido literal – o qual serve para entender o significado das palavras e delimitar a interpretação; contexto normativo – utilizado para encontrar coerência

entre o texto e a norma como um todo; intenção do legislador e o escopo da lei – quando é analisado o que o legislador queria e previa ao criar o texto no contexto histórico em que foi editado; teleológico-objetivo – no qual leva em consideração a estrutura material do texto e os princípios éticos-jurídicos; e, por fim, interpretação conforme a constituição e seus princípios (1997, p. 450-484).

Tais critérios não estão escalonados em uma hierarquia, mas se relacionam entre si para auxiliar o intérprete. Larenz afirma, ainda, que o resultado da interpretação não é absoluto, muito menos atemporal (1997, p. 484), a mudança nas situações e relações jurídicas pode perfeitamente requerer uma nova análise do texto normativo e uma nova conclusão interpretativa.

O problema que permeia parte da presente pesquisa é a possibilidade de aplicação da equidade para fixação dos honorários de sucumbência não apenas em valores irrisórios, mas também em valores vultosos. A concordância, em parte, se fixa na interpretação da palavra “inestimável”, constante no texto do artigo 85, §8º do CPC/15, como sinônimo não só para ausência de base de valores, mas também para resultados exorbitantes. Outro fundamento favorável à equidade neste caso independe do termo utilizado no dispositivo, tendo como justificativa principal a interpretação e aplicação da norma conforme os princípios constitucionais.

De fato, a fim de que se tenha um posicionamento de acordo com os pilares da Constituição, a definição especificamente do termo inestimável é indiferente. O que se deve levar em consideração para aplicação da equidade aos casos concretos é o trabalho interpretativo do disposto no §8º com o ordenamento jurídico como um todo e, a partir daí, interpretar com base no caso concreto. Não é diferente com as demais normas e não há motivo para ser em especial com esta. A interpretação perpassa sim a extração do sentido de exorbitância do texto, mas não necessariamente da palavra “inestimável”.

O vocábulo “interpretação” é duplamente ambíguo, como explica Riccardo Guastini:

Com o vocábulo “interpretação” se refere, por vezes à atribuição de significado a um texto normativo; por outras, à qualificação jurídica de uma hipótese concreta (qualificação, que dá fundamento à solução de uma controvérsia específica). Embora esta segunda atividade pressuponha logicamente a primeira, trata-se de duas atividades intelectuais bem diversas. Devemos, portanto, distinguir entre: (a) a interpretação “em abstrato”, que consiste em identificar o conteúdo de sentido – ou seja, o conteúdo normativo (a norma ou as normas) – expresso por, e/ou logicamente implícito em, um texto normativo (uma fonte do direito) sem referência a alguma hipótese concreta; e (b) a interpretação “em concreto”, que consiste em submeter uma hipótese concreta no campo de aplicação de uma norma previamente identificada “em abstrato” (2006, n.p)

O texto jurídico sozinho permanece abstrato, mas a sua interpretação para aplicação ao caso concreto demonstra seus reais efeitos e é nessa transição do texto abstrato para norma concreta que surgem divergentes interpretações. Muitos enunciados normativos (talvez todos) possuem conteúdo de sentido complexo, ou seja, “expressam e/ou implicam uma pluralidade de normas conjuntamente” (GUASTINI, 2006, n.p).

A legislação é indeterminada no sentido de que não se sabe em quais hipóteses cabe sua disposição até que caiba. Certamente, há casos em que identificar situações abarcadas pela norma seja mais claro, mas isso não se exaure para todo e qualquer caso concreto. A existência dos *hard cases* traz longas e profundas discussões quanto à aplicabilidade da norma que, em diversas outras situações, sempre se mostrou tão simples. Por isso se faz tão importante e desafiador o papel do intérprete e aplicador da lei.

É o que atualmente acontece com o §8º do art. 85, quando o valor resultante dos honorários advocatícios é exorbitante e, ao observar os critérios elencados no §2º do mesmo artigo, se mostra desarrazoado. Não há dúvidas quanto à fixação de honorários advocatícios por equidade quando irrisórios ou não mensuráveis, entretanto, há fortes divergências quanto a valores vultosos.

Um exemplo é o Recurso Especial 1.711.273/DF, no qual a Quarta Turma do STJ majorou os honorários de sucumbência de R\$ 10 mil, que haviam sido fixados pelo Tribunal de Origem com apreciação equitativa, para R\$ 16,8 milhões em ação extinta sem resolução do mérito, utilizando como porcentagem o mínimo da regra geral (10% sobre o valor do proveito econômico). O argumento do TJDF para

aplicação da equidade foi o de que não houve complexidade no trabalho exercido pelo advogado da parte vencedora, uma vez que o processo sequer adentrou o mérito. O Ministro Antonio Carlos, Relator do referido julgado, afirmou que não se trata de ação que envolve a Fazenda Pública, nem de demanda cujo proveito econômico é irrisório ou inestimável, desta forma, estaria o magistrado vinculados aos percentuais da regra geral.

A Ministra Isabel Gallotti, ainda que tenha votado de acordo com o Relator por respeito a precedente fixado pela 2ª Seção, ressaltou que seu entendimento particular difere, na medida em que considera que esta é uma das situações em que se pode reduzir os honorários por apreciação equitativa por não ser razoável e proporcional. De acordo com a Ministra, o texto deve ser interpretado de forma a dar a melhor resposta ao caso concreto em consonância com a Constituição. O entendimento da magistrada considera primordialmente o texto legal como pertencente ao um todo e que deve ser com ele compatível.

Nas palavras de Norberto Bobbio, “as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si” (1995, p. 19) e, justamente por isso, se faz necessária a interpretação em consonância com essas relações. Como já exposto, o papel do magistrado é fundamental e não se limita a simples reprodução do texto legal, porque se assim fosse resultariam em situações sem a ponderação necessária. Bobbio ainda diz que:

Se um ordenamento jurídico é composto de mais de uma norma, disso advém que os principais problemas conexos com a existência de um ordenamento são os que nascem das relações das diversas normas entre si. (...) A complexidade de um ordenamento jurídico deriva do fato de que a necessidade de regras de conduta numa sociedade é tão grande que não existe poder (ou órgão) em condições de satisfazê-la sozinho (1995, 34-38)

Verifica-se que o julgador não deve ser mero reproduzidor do texto legal, é fundamental que, diante de um caso concreto, forneça a melhor solução dentro dos limites normativos já estabelecidos pelo legislador, principalmente, pelo legislador constituinte originário. Uma relação jurídica já carrega, por si só, profundos questionamentos e, ao chegar ao Judiciário, busca uma aplicação da lei mais coerente com a realidade, o momento histórico e o ordenamento. O intérprete e aplicador do

texto deve sempre considerar que a sua criação foi feita em abstrato, com um distanciamento considerável das causas concretas e, por mais que o legislador tenha visado as relações jurídicas possíveis, nunca poderá prever cem por cento delas.

Especificamente quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o texto legal buscou soluções a fim de que fosse garantido a isonomia e a razoabilidade ao caso concreto. Entretanto, se mostra incoerente entender que, a partir da redação do §8º, o julgador está limitado apenas à possibilidade de majoração dos honorários fora do limite máximo de 20% quando se mostrarem irrisórios, sob fundamento de que isso traria condições que não condizem com o trabalho exercido e com os princípios constitucionais. De fato, o aviltamento da verba honorária prejudica em demasiado o profissional da advocacia e viola os preceitos trazidos pela Constituição e replicados expressamente pelo atual código, acontece que, do mesmo modo e pelo mesmo fundamento, situação inversa traz consequências jurídicas desproporcionais e desiguais.

O princípio constitucional da isonomia deve garantir a igualdade e está intimamente ligado à ideia de um processo justo, que respeita os ditames impostos pela Constituição Federal, uma vez que esta exige necessariamente um tratamento equilibrado entre as partes, bem como a garantia de oportunidades igualitárias (CÂMARA, 2014). Honorários irrisórios não geram uma relação isonômica, na medida em que desconsideram e desvalorizam o trabalho desenvolvido pelo profissional, da mesma forma que os honorários exorbitantes não preconizam o mesmo princípio.

O papel do advogado e do próprio Poder Judiciário é o de garantir e de efetivar da melhor forma as relações jurídicas sociais. Honorários de sucumbência desproporcionais e violadores da isonomia dentro do processo afetam, inclusive, o próprio acesso à justiça, protegido também pela Constituição. Importante lembrar que é o jurisdicionado que arcará com a sucumbência processual e os valores dela decorrentes.

Para exemplificar, a fixação de honorários de sucumbência exorbitantes em um processo que se findou após apresentação de exceção de pré-executividade cria receio ao jurisdicionado no momento de buscar por seus direitos. Maria Isabel Gallotti,

utilizando as palavras de Francesco Ferrara explica a importância da profunda análise jurídica das normas:

Se as palavras empregadas são equivocadas ou indeterminadas, se todo o princípio é obscuro, se resultam consequências contraditórias ou revoltantes, a interpretação literal pode não remediar esta situação. Será preciso recorrer à interpretação lógica. (...) Esta move-se num ambiente mais alto e utiliza meios mais finos de indagação, pois remonta ao espírito da disposição, inferindo-o dos factores racionais que a inspiraram, da génese histórica que a prende a leis anteriores, da conexão que a enlaça às outras normas e de todo o sistema. É da ponderação destes diversos factores que se deduz o valor da norma jurídica (STJ, 2019, online).

Cabe ao magistrado a verificação dos textos e a suas aplicações de forma compatível com o ordenamento jurídico como um todo. Honorários advocatícios de sucumbência que excedem a proporcionalidade quando da aplicação pela regra geral de 10% a 20% não condizem com as diretrizes traçadas expressamente pelo próprio código e pelos motivos de sua renovação.

O §8º afirma que pode ser utilizada a equidade para fixação da verba remuneratória do advogado, observando o disposto nos incisos do §2º, que é: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É contraditório admitir que, ao se observar tais condições possa se considerar os honorários irrisórios, mas, com base exatamente nas mesmas condições, não se possa considerar os honorários exorbitantes, a fim de permitir a sua revisão equitativa.

O atual código foi elaborado com objetivo principal de valorizar sua coerência substancial com as demais normas, em especial, com a Constituição Federal, “afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais” (BRASIL, 2015, p. 25). Ao observar o caso concreto, portanto, o julgador deve ter condições suficientes para trazer uma solução isonômica, equilibrada e de acordo com a Constituição e com o próprio Código de Processo Civil. O que não quer dizer uma solução predominantemente subjetiva, mas interpretativa. Isso porque, “(...) toda e qualquer norma jurídica – não só as leis, mas a sua concretização, a jurisprudência –

deve condicionar-se à sobre-interpretação dos princípios jusfundamentais” (MOREIRA, 2008, p. 70).

2.3.2 Possibilidade de fixação equitativa na sucumbência da Fazenda Pública

Na linha do que já exposto, as causas em que a Fazenda Pública restava vencida tinham regime diferenciado e admitiam a apreciação equitativa na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, enquanto era aplicada a regra geral nas ações em que fosse vencedora. Isso gerava, à época, enorme descontentamento no âmbito doutrinário, sob fundamento de que a disposição violava princípios constitucionais e favorecia o ente público em detrimento do contribuinte.

Com a formulação do atual código de processo civil, os valores estabelecidos que consideram a especificidade da Fazenda Pública no tocante à sucumbência devem ser utilizados quando couber condenação em honorários. Em outras palavras, basta que a Fazenda seja parte, independentemente de ser vencida ou vencedora, para que os percentuais estabelecidos no §3º do art. 85 sejam aplicados. A separação em um parágrafo específico para a condenação em honorários advocatícios quando o ente público é parte se justifica pela natureza jurídica que detém, como explica Vanessa Alves Freitas:

As prerrogativas conferidas à Fazenda Pública não deixam dúvidas acerca de sua constitucionalidade e imprescindibilidade, diante das distinções existentes entre os entes públicos e os particulares, principalmente em relação aos interesses que buscam defender num processo. Percebe-se, no transcorrer do estudo, a inafastável incidência dos princípios específicos do Direito Público, quando apresenta à Fazenda Pública em juízo, que impõem, inevitavelmente, importantes adaptações ao direito processual (2015, p. 46).

Justamente por se tratar de interesse jurídico público e sabendo que a Fazenda está entre os maiores litigantes judiciais, tendo em vista aquilo que defende, não há como igualar o público e o privado com as mesmas proporções em determinadas situações. Desde a promulgação da Constituição Federal, as relações regidas pelo Direito Público são diferenciadas das relações privadas, a partir de suas peculiaridades. Portanto, é uma desigualdade reconhecida e fundamentada pelo legislador e que se justifica juridicamente.

Com o histórico do instituto dos honorários advocatícios de sucumbência e por já dispor de norma específica e, aparentemente, de aplicação obrigatória, caberia apreciação equitativa nas causas em que a Fazenda Pública é sucumbente? Poderia essa concessão ser considerada como novo privilégio conferido ao ente público?

Sabe-se que o atual código se preocupou em trazer expressamente normas fundamentais baseadas na Constituição e suas garantias, normas de observância obrigatória por parte dos magistrados durante o julgamento de todos os processos. Na exposição de motivos para a elaboração do novo código, foram apresentados argumentos que reforçam a importância das diretrizes constitucionais para interpretação e aplicação do diploma pelos julgadores:

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão (BRASIL, 2015, p. 26).

A interpretação dos dispostos processuais, portanto, devem objetivar o respeito ao texto constitucional e a coerência com o ordenamento jurídico como um todo. A partir disso e com observância aos princípios traçados pelo constituinte, se mostra razoável considerar a possibilidade de aplicação do art. 85, §8º aos honorários advocatícios quando presente a Fazenda Pública em um dos polos da demanda, na medida em que a sua não aplicação, tanto em casos de honorários exorbitantes como irrisórios, se mostra desarrazoado com a intenção inicial do código, qual seja “se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, *ipso facto*, respeitada a isonomia” (BRASIL, 2015, p. 29).

Percebe-se que não há nenhuma vedação quanto à aplicação da equidade na condenação dos honorários em face da Fazenda Pública. De forma exemplificada, a impossibilidade de utilização do §8º nas causas em que figura o ente público mantém a desigualdade tão criticada no CPC/73 e permanece o risco de aviltamento dos

honorários advocatícios, tendo em vista que quando se mostrarem irrisórios, ainda que aplicada a primeira faixa do §3º, não poderá o julgador apreciar e majorar a verba de forma equitativa ao trabalho desenvolvido pelo advogado. Do mesmo modo, ao observar os critérios estabelecidos pelo §2º, ainda que aplicada a última faixa do §3º, a sucumbência pode se mostrar exorbitante e violadora dos princípios constitucionais.

Valores vultosos sem a análise crítica do magistrado, com bases nos parâmetros já estabelecidos pelo código, causam obstrução ao acesso à justiça e desigualdade na aplicação dos dispositivos, uma vez que novamente se estará diante de uma relação jurídica desproporcional em termos de condenação honorária. A aplicação restrita aos limites objetivos traçados pelo CPC/15, em algumas situações, não condiz com a realidade ou com o trabalho exercido pelo advogado. Entretanto, a aplicação literal do texto normativo é defendida sob o fundamento de que situação diferente violaria o disposto no código e ensejaria o ajuizamento excessivo de ações judiciais, como afirma Marcus Vinicius Furtado Coêlho, utilizando as palavras de Luciano Benetti:

(...) o professor Luciano Benetti registra que os honorários sucumbenciais possuem uma função sistêmica na prestação jurisdicional que supera seu mero impacto monetário às partes envolvidas nos litígios. A partir do ferramental teórico da Análise Econômica do Direito, ele observa que "a função sistêmica dos honorários sucumbenciais extrapolam a mera remuneração dos advogados vencedores de litígios – antes, eles operam como ´majorador´ do risco (e do custo mesmo) associado à litigância, criando incentivos adicionais contra a litigância predatória ou frívola". Assim, conclui Benetti que se o sistema brasileiro não possuísse o instituto dos honorários sucumbenciais, ou o tivesse de forma mitigada (fora da baliza estabelecida pelo Novo CPC), veríamos, seguramente, uma tendência de aumento nos litígios de natureza frívola ou predatória. Nesse caso, perderíamos forte mecanismo contra a excessiva judicialização de demandas que já assola o sistema jurisdicional brasileiro, que voltaria a se acentuar (2019, online).

Cumprе salientar que a situação inversa também é consequência da fixação de honorários advocatícios exorbitantes, qual seja, o jurisdicionado terá receio de buscar seus direitos judicialmente caso o valor da sua causa seja elevado, na medida em que nenhuma tese nasce por si só vitoriosa. É neste ponto que percebemos a ofensa ao princípio do acesso à justiça, dando aos honorários advocatícios caráter não só remuneratório ao serviço prestado pelo advogado, mas também de certa forma inibidor às partes litigantes. Isso cria uma desconstrução dentro do próprio sistema do direito processual, uma vez que "a aplicação automática e cega da referida regra

acarreta algumas situações paradoxais, que colocam o advogado numa posição melhor do que a alcançada pelo seu próprio cliente” (TUCCI, 2019, online). Ainda, como defende, José Rogério Cruz e Tucci:

É de se concluir, pois, que o novo regime de sucumbência, estabelecido no Código de Processo Civil em vigor, não deve constituir obstáculo ao acesso à Justiça. Daí ser necessário o aprimoramento de um critério seguro, que contorne a interpretação literal da lei, para resolver questões excepcionais, a evitar condenações esdrúxulas, que inviabilizam o caminho da tutela jurisdicional, garantia constitucional assegurada a todo cidadão (2019, online).

Ao permitir a possibilidade de fixação equitativa nas causas em que for parte a Fazenda Pública e, ainda, naquelas em que os honorários advocatícios forem vultosos, o código é aplicado de forma a preservar os princípios da isonomia e do acesso à justiça. Isso não se dá de forma livre e totalmente subjetiva pelo Poder Judiciário, pois está atrelado às normas fundamentais, à Constituição Federal e aos limites já estabelecidos pelo próprio código. Entretanto, não há como fugir do papel imprescindível do julgador, qual seja, o de aplicar o texto normativo após sua interpretação diante de um caso concreto e não apenas de replicá-lo.

Celso Antônio Bandeira Mello reafirma esse entendimento ao explicar que ao aplicador da lei “cumpre, todavia, buscar precisões maiores, porque a matéria, inobstante a limpidez das assertivas feitas, resente-se da excessiva generalidade destes enunciados” (2011, p. 10). A desigualdade não é vedada pelo código ou pela Constituição Federal, entretanto deve ser justificada (MELLO, 2011), o que não se verifica na impossibilidade de apreciação equitativa para causas envolvendo a Fazenda Pública.

Como exposto em tópico anterior, a interpretação do §8º de forma a garantir a equidade nos casos de exorbitância, também pode ser feita nas sucumbências da Fazenda Pública por meio da relevância constitucional. É aí que se encontra o trabalho exercido pelo julgador, após a edição do texto pelo Legislativo:

Como as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras - sendo esta mesma sua característica funcional - é preciso indagar quais as discriminações juridicamente intoleráveis. (...) as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de

correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição (MELLO, 2011, p. 11-17).

O valor da causa e o proveito econômico devem ser obrigatoriamente considerados para fixação da verba honorária. Entretanto, não se trata de uma observação isolada, mas sim feita em consonância com os outros critérios trazidos pelo §2º do CPC/15, sendo eles: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Não se trata de desconsiderar os valores envolvidos no objeto principal da ação, mas sim que a remuneração paga ao advogado pela parte vencida seja coerente com as demais condições que envolveram o processo judicial findo.

Conclusão

Os honorários advocatícios percorreram um longo caminho de mudanças legislativas, jurisprudenciais e de entendimentos doutrinários. Resultado do trabalho essencial e indispensável exercido pela advocacia perante o Judiciário, a verba honorária remunera os profissionais e demonstra a importância do papel desempenhado pelo advogado na representação processual do jurisdicionado. A natureza jurídica em que se encontram os honorários atualmente demonstra os avanços necessários feitos pelo legislador e pelo intérprete para valorização da categoria profissional.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças significativas para o instituto e ampliou de forma considerável as possibilidades de sua fixação, definiu a condição de verba alimentar, a característica autônoma em relação ao valor principal de determinada ação, a impossibilidade de compensação em caso de sucumbência recíproca, uma maior objetividade para fixação, entre outros. Ao mesmo passo em que o Código de Ética e o Regulamento da OAB definem preceitos básicos a serem seguidos pelos profissionais, a fim de evitar a desvalorização da função do advogado quando da relação jurídica contratual. Os honorários advocatícios devem ser corretamente fixados tanto pelo Judiciário, como pelo próprio advogado na proposta,

de modo a evitar qualquer desproporcionalidade em comparação ao trabalho exercido.

Especificamente no tocante à condenação judicial para pagamento de verba honorária de sucumbência, é possível a fixação por decorrência da derrota processual ou por causalidade, em observância aos critérios e aos limites objetivos traçados e estabelecidos pelo legislador. As diretrizes postas pelo CPC/15 devem ser consideradas e interpretadas conforme a Constituição Federal, para que resultem em conclusões coerentes com o ordenamento jurídico no todo.

Por ser um sistema de precedentes e de uniformização de entendimentos, visando a segurança jurídica, o Superior Tribunal de Justiça tem imprescindível papel na proteção dos princípios constitucionais. Observe-se, por exemplo, o que diz o Código, no Livro IV: “A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia” (BRASIL, 2015, online). Por isso é tão importante considerar tais preceitos no momento da interpretação normativa, a fim de que se dê resultados compatíveis com as situações concretas e não apenas que se reproduza a letra seca às relações jurídicas que provocam o Judiciário.

Foi possível perceber ao longo da pesquisa a dificuldade da margem de aplicação dos percentuais previstos no código no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que em diversas situações não condizem com o objetivo da verba, qual seja, remunerar de forma condizente com o trabalho exercido pelo profissional, sem em contrapartida onerar excessivamente o jurisdicionado. A aplicação fria da lei ora resulta em honorários ínfimos, ora em valores exorbitantes, o que foge completamente dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.

Frente tanta divergência, faz-se necessária uma padronização de entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do que dispõe o código, para que não haja desvalorização do papel dos advogados e para que não se tenha condenação que resulta no enriquecimento sem causa do profissional. A possibilidade de fixação equitativa não deve ser feita de forma totalmente subjetiva pelos julgadores,

mas a partir dos critérios elencados pelo CPC, especificamente nos §§2º e 3º, do artigo 85, cumulados com o §8º. Ao extrair as especificidades de cada processo, tem-se um mapa de quanto tempo durou a ação, do trabalho desempenhado pelo advogado, do local da prestação desse serviço, do valor que envolvia a pretensão e da importância da causa e, ao compilar tais informações, se torna possível a fixação de um percentual razoável e proporcional no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência.

Isso não quer dizer que em todo e qualquer processo o julgador terá livre discernimento para fixação equitativa da verba honorária. A regra permanece sendo aquela prevista de 10% a 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou do valor da causa, nesta ordem de preferência, e, nas causas em que figure a Fazenda Pública, os percentuais escalonados no §3º, do artigo 85. Apenas em caso de irrisoriedade ou, a partir da interpretação conforme a Constituição, de exorbitância é que se estará diante de uma situação excepcional à regra já estabelecida e, só aí, se permite a aplicação do §8º. Tal conclusão prepondera e preserva os princípios da isonomia e do acesso à justiça traçados pelo constituinte e resulta em interpretação em consonância com o ordenamento jurídico.

Entendimento diferente não se dá aos honorários quando a Fazenda Pública é sucumbente e a verba honorária exorbitante. Não se pode admitir a possibilidade de fixação equitativa apenas em casos sem participação do ente público ou apenas quando sucumbente o contribuinte. Caso contrário, se manteria a violação ao princípio da isonomia tão criticada no CPC/73, quando apenas nos casos em que a Fazenda era vencida se permitia a fixação dos honorários por equidade. Na linha do que dispõe o novo código, a condição do sucumbente não é justificativa para aplicação ou não da equidade em situações de claro descompasso com a razoabilidade e a proporcionalidade, a fim de não se permitir o aviltamento dos honorários, bem como não onerar de forma excessiva o vencido e enriquecer sem causa o patrono.

Não se trata declarar a inconstitucionalidade dos §§2º, 3º e 8º do artigo 85 do CPC/15. A solução encontrada no presente trabalho para atuação judiciária frente às situações excepcionais é a interpretação conforme a Constituição Federal, utilizando-se para isso os critérios já estabelecidos pelo próprio código de forma conjunta e não

separados. Deve-se garantir uma aplicação isonômica e constitucional da legislação, por meio do inafastável papel de interpretação do julgador.

Referências bibliográficas

ALVIM, Teresa Arruda et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 9788520367568.

Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101497668/v3u02> mai.2018. Acesso em: 17 abr. 2020.

ARAÚJO, Raul. Juízo de Equidade na Fixação dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais no Novo CPC. **DOCTRINA**: Edição Comemorativa 30 anos do STJ, Brasília, p.735-757, maio/2019.

BERTOLUCI, Marcelo Machado et al. (org.) **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015. Disponível em

https://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf. Acesso em 29 mai. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. 184 p. Traduzido por Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: 05 de outubro de 1988. **Constituição Federal de 1988**. Brasília-DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 28 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil de 1939**. Rio de Janeiro-RJ. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em 28 jun. 2020.

BRASIL. **Exposição de motivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. 7 ed. Brasília: Senada Federal, 2015. 313p. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 28 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965. **Lei nº 4.632/65**. Brasília-DF.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4632.htm. Acesso em 28 jun. 2020

BRASIL. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília-DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em 28 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Estatuto da OAB**. Brasília-DF.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 28 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002**. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 28 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falência**: Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.101%2C%20DE%20%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202005.&text=Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20a,empres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria. Acesso em 28 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 28 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47**. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federa, [2015]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1990]. Disponível em http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em 6 mai. 2020.

BRASIL. Resolução nº 02/2015, de 19 de outubro de 2015. **Código de Ética da OAB**. Brasília-DF. Disponível em <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em 28 jun. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 1399 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas S.a, 2014. 1 v.

CAPUCHO, Fábio Jun. Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática do novo Código de Processo Civil. **RPGE**, Porto Alegre, v. 36, n. 76, p.31-70, 11 abr. 2016.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Livro I**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (org.). Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil: Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunal, 2016.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Art. 85 do CPC - Fixação dos honorários sucumbenciais**. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/293782/art-85-do-cpc-fixacao-dos-honorarios-sucumbenciais>. Acesso em 18 jun. 2020.

CURY, Renato José. **Art. 85 a 87**. In: TUCCI, José Rogério Cruz et al (org.) Código de Processo Civil Anotado. [S.C.]: AASP, 2017, p. 154-163. Disponível em https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2017/11/revista_cpc_annotado_2017.pdf. Acesso em 29 mai. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo os tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Volume 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2 ed São Paulo: Malheiros, 2002. v.2 . 682 p.

FREITAS, Vanessa Alves. **As prerrogativas processuais da fazenda pública e o princípio da isonomia**. Brasília: IDP/EDB, 2015. 49f. - Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Execução e recursos, v. 3: comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530981761>. Acesso em: 17 abr. 2020.

GUASTINI, Riccardo. Teoria e ideologia da interpretação constitucional. **Biblioteca Digital Revista Interesse Público**. Belo Horizonte: Editora Fórum. ano 8, n. 40, n.p, nov/2006.

GOMES, Daniela Vasconcellos. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e o Aviltamento dos Honorários Advocatícios. **Revista dos Tribunais Sul**. Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1, p. 107-120, set. 2013.

LAMACHIA, Claudio; VIVEIROS, Estefânia. **Honorários Advocatícios no CPC: Lei nº 13.105/2015**. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2019.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. Traduzido por José Lamego.

LIMA, Leonardo Romero de. Os Honorários Advocatícios nas Ações contra a Fazenda Pública e o Novo Código de Processo Civil. **RET**, n. 110, p.398-409, Jul-Ago/2016 (Edição Especial).

LIMA, Vinicius de Melo; COSTA, Marcelo Cacinotti. **AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO NOVO CPC: uma perspectiva hermenêutica da responsabilidade**. **Revista do Ministério Público do Rs**, Porto Alegre, v. 1, n. 5, p.85-108, abr. 2016. Disponível em:

https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1504547306.pdf. Acesso em: 05 abr. 2020.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. Coleção Theotonio Negrão.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Novo CPC e honorários advocatícios: fim da súmula 453 do STJ**. 13 de mar. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/217105/novo-cpc-e-honorarios-advocaticios-fim-da-sumula-453-do-stj>. Acesso em: 05 abr. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Rt, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. 48 p.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários Advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento**. Sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MORE: **Mecanismo online para referências**, versão 2.0. Florianópolis: UFSC Rexlab, 2013. Disponível em: < <http://www.more.ufsc.br/> >

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788530970321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530970321>. Acesso em: 17 abr. 2020.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Aplicação da lei processual no tempo: os honorários de sucumbência e a Fazenda Pública. **Revista Acadêmica**, Pernambuco, v. 88, n. 2, p. 165-180, 1 fev. 2017. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://doaj.org/article/b2cd987c9bc64ff392a55e2262db016f>. Acesso em: 14 abr. 2020.

OLIVEIRA Jr., Zulmar Duarte de. **Título II: Dos Recursos. Capítulo I: Disposições gerais**. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al (org.) Execução e recursos, v. 3: comentários ao CPC de 2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530981761>. Acesso em: 17 abr. 2020.

PEIXINHO, Manoel Messias. **A interpretação da Constituição e os princípios fundamentais**: elementos para uma hermenêutica constitucional renovada. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

PINHO, Humberto dalla Bernardina de; SALLES, Tatiana. Honorários advocatícios. Evolução histórica, atualidades e perspectivas no projeto do novo CPC. **Revista**

Eletrônica de Direito Processual – Redp: Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, n. 1, p.259-286, fev. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/20379/14710>. Acesso em: 22 mar. 2020.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 849470. 25 de set. 2012.** Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em 18 mar. 2020.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 470407.** 09 de mai. 2006. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em 18 mar. 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 494537.** 24 de mar. 2015. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 18 mar. 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência no Recurso Especial 494377.** 6 de mar. 2005. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 5 mai. 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência no Recurso Especial 706331.** 20 de fev. 2008. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 18 mar. 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência no Recurso Especial 724158.** 20 de fev. 2008. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 18 mar. 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1102473.** 16 mai. 2012. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 25 mar. 2020

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1152218.** 07 de mai. 2014. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 18 mar. 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1347736.** 09 de out. 2013. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 10 abr. 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1358331.** 19 de mar. 2013. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 18 mar. 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1644077.** Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 10 mai. 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1746072.** 13 de fev. 2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 10 mai. 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1771147.** 25 de set. 2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 11 mai. 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1711273**. 12 de jun. 2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 13 jun. 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1789913**. 11 de mar. 2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 10 mai. 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1812301. **Tema 1.046**. 26 de mar. 2020. Disponível em http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em 29 jun. 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1822171. **Tema 1.046**. 26 de mar. 2020. Disponível em http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em 29 jun. 2020.

SOUSA, Joelma Melo de. **Reflexões para construção de uma identidade constitucional brasileira: para além da identidade nacional**. In: COSTA, Alexandre Bernardino (Org.) *Direito vivo: leituras sobre constitucionalismo, construção social e educação a partir do Direito Achado na Rua*. Brasília: Editora UnB, 2013. p. 17-40

TALAMINI, Eduardo. Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, n. 62, p. 73-97, dez. 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Honorários do advogado não podem suplantar benefício do vencedor**. *Consultor Jurídico*, 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/paradoxo-corte-honorarios-advogado-nao-podem-suplantar-beneficio-vencedor>. Acesso em 19 jun. 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (org.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil: Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.